



Acórdão nº

Processo nº 2013.3.013336-9

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso de Apelação

Comarca: Belém

Apelante: Município de Belém (Proc. Mun. Brenda Queiroz Jatene – OAB/PA – 9.750)

Apelado: Amaro Oliveira de Albuquerque (Adv. Alex Augusto de Souza e Souza – OAB/PA – 12.564)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AFASTAMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO DECRETADA DO DÉBITO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A alegação do não cabimento da Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Fiscal não merece guarida, visto que mencionado incidente se constitui um meio processual adequado à defesa do executado, apto a questionar matéria que não demanda instrução probatória e análise aprofundada do mérito. Preliminar rejeitada;

II - O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, fixou a tese de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Além disso, estipulou que se o calendário de pagamento do referido tributo fixar duas datas diferentes para pagamento, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário;

III – In casu, o apelante ajuizou uma Ação de Execução Fiscal em desfavor do recorrido, cobrando o IPTU referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo a autoridade de 1º grau julgado procedente a Exceção de Pré-executividade oposta pelo apelado, determinando a extinção do processo em razão de ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, entretanto, o débito fiscal relativo ao exercício dos anos de 1998 e 1999 não se encontra prescrito, motivo pelo qual, a modificação da sentença monocrática em relação à esse período é medida que se impõe;

IV – Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, afastando a prescrição decretada do débito fiscal referente ao exercício dos anos de 1998 e 1999, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do



recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Processo nº 2013.3.013336-9

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso de Apelação

Comarca: Belém

Apelante: Município de Belém (Proc. Mun. Brenda Queiroz Jatene – OAB/PA – 9.750)

Apelado: Amaro Oliveira de Albuquerque (Adv. Alex Augusto de Souza e Souza – OAB/PA – 12.564)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo



de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor do AMARO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, que julgou procedente a Exceção de Pré-executividade oposta pelo ora apelado e determinou a extinção do processo em razão de ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 44/49), aduz o ora apelante, em preliminar, o não cabimento de Exceção de Pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, a inoccorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugnou, ainda, pela minoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo a quo.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 51, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no seu duplo efeito e determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao presente apelo e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 51/verso, expedida pela Secretaria da 5ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 53, determinou a remessa dos autos no Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, se manifestou às 55/57, arguindo que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do Parquet.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

PRELIMINAR

O Apelante suscita o não cabimento de Exceção de Pré-executividade em sede de execução fiscal, entretanto, a alegação merece acolhimento, visto



que o mencionado incidente se constitui um meio processual adequado à defesa do executado, apto a questionar matéria que não demanda instrução probatória e análise aprofundada do mérito.

Acerca do assunto, leciona o jurista Alberto Caminã Moreira o seguinte, in verbis:

A exceção de pré-executividade pode manifestar-se com base em simples petição, demonstrando a insuficiência da pretensão executória com base nos elementos acostados pelo próprio exeqüente, especialmente carência por defeito do título executivo. Nessa situação, nenhuma questão probatória emergirá do debate. Entretanto, se for necessária prova, só a documental é admitida. (In Defesa sem embargos do executado – Exceção de Pré-Executividade. Saraiva, 1998, p. 44/45):

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 393, que preceitua o seguinte:

"A Exceção de Pré-Executividade é admissível na Execução.

Importante ressaltar, ainda, o que o referido incidente deve atacar matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas pelo juiz ex officio, estando incólume da incidência da preclusão processual e que não dependa de dilação probatória.

No caso concreto, a autoridade de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade sob o argumento de prescrição do crédito tributário. Assim, entendo que a questão é passível de conhecimento de ofício do magistrado e sem necessidade de dilação probatória.

Em vista do exposto rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do Juízo a quo, que julgou procedente a Exceção de Pré-executividade oposta pelo ora apelado e determinou a extinção do processo em razão de ter ocorrido a prescrição do crédito tributário.

Ressalto, inicialmente, que durante um longo tempo o entendimento majoritário do colendo Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o débito fiscal oriundo de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) tinha sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, entretanto, havia uma certa dificuldade de se comprovar a data do efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte.

Em razão do imbróglio existente acerca do termo inicial para efeitos da contagem do prazo prescricional de débitos fiscais oriundos de IPTU, o colendo STJ, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Destarte, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários oriundos de IPTU



começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397 do STJ).

Cabe ressaltar que a data de vencimento fixada em lei local deve ser amplamente divulgada através de calendário de pagamento.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

No caso dos autos, o apelante ajuizou uma Ação de Execução Fiscal em desfavor do recorrido, cobrando o IPTU referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999. Segundo o entendimento supramencionado, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício dos anos de 1996 e 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria nos dias 06/03/1996 e 06/03/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.

Sendo assim, no momento da propositura da presente ação, ocorrida no dia 08/04/2002, o crédito tributário relativo ao exercício dos anos de 1996 e 1997 já havia sido alcançado pela prescrição, devendo o feito prosseguir apenas com relação aos exercícios de 1998 e 1999.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado deste egrégio Tribunal:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA NO QUINQUIDIO LEGAL DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É de sabença que em se tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo lançamento se opera de ofício, a Fazenda Pública dispõe do prazo prescricional quinquenal para a execução do seu crédito tributário, conforme a regra prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que começa a fluir após o vencimento do prazo estabelecido em legislação local para o vencimento da exação. 2. Na hipótese em questão debatida nos autos, na qual o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para pagamento em parcela única do tributo, 1ª cota única com 15% (quinze por cento) de desconto no vencimento em 05/02 e 2ª cota única com 10% (dez por cento) de desconto e vencimento em 05/03, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, dia 05/03 de cada ano. 3. No caso concreto, o crédito relativo ao exercício ao imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) do ano de 2004 teve o seu início do prazo prescricional em 06/03/2014, dia seguinte à



data de estipulada para o vencimento da exação, qual seja 05/03/2004, data do vencimento da cota única com desconto de 10% (dez por cento), conforme calendário fiscal do referido exercido. Logo, considerando que a propositura da ação executiva se deu em 03/02/2009, tem-se que a mesma foi proposta no prazo quinquenal previsto na lei tributária, pelo que não há falar em prescrição do imposto relativo ao ano de 2004. 4. Readequação de acórdão em conformidade com o artigo 1.040, II do CPC/15. Agravo de instrumento do Município de Belém provido. À unanimidade. (Proc. nº 0005391-42.2009.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 05/08/2019; p. 28/08/2019)

Sendo importante salientar que o caso dos autos não justifica a incidência da Súmula 106 do STJ, como pretende o recorrente, uma vez que no momento em que o Juízo a quo proferiu a sentença ora combatida, o crédito tributário relativo aos exercícios de 1996 e 1997 já estava fulminado pelo decurso do prazo prescricional há bastante tempo.

Por conseguinte, a sentença monocrática deve ser parcialmente reformada, sendo afastada a prescrição do débito tributário em relação ao exercício dos anos de 1998 e 1999.

Conclusão

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, afastando a prescrição decretada do IPTU referente ao exercício dos anos de 1998 e 1999 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora